

E 81500 em 1983

De 05 de outubro de 1983

Estabelece o código de Posturas do Município de Rondón do Paraná e dá outras providências.

gildau Miranda, Prefeito Constitucional do Município de Rondón do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rondón do Paraná, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Este código estabelece as relações entre o Poder Público e a população e contém as medidas de política administrativa do Município de Rondón do Paraná:

a. Para efeito deste código é poder de polícia a atividade da administração pública, que tem por finalidade assegurar o bem-estar da comunidade, visando a preservação do meio ambiente, a segurança, a higiene, a ordem, os costumes, a disciplina da produção, do comércio e do respeito a propriedade dos direitos individuais e coletivos e ao exercício de atividades econômicas regulamentadas de concessão ou autorização do poder público no território do Município.

b. São aplicáveis as normas deste código sempre que não conflituarem com exigências contidas em lei especial.

## Título I

Do bem-estar em geral

### Capítulo I

Do Alvará de licença

Art. 20 - Bônus sujeitos a concessão de Alvará de Licença:

I - a localização e funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais, profissionais, agrários, instituições e associações de qualquer natureza, quer civis, comerciais, extemporâneas e em firmas em geral;

II - o exercício de comércio ou atividade profissional e agremiações públicas;

III - realização de obras e serviços de urbanização e áreas particulares.

Parágrafo único - A conveniência da localização e situação de estabelecimento, assim como, as implantações relativas sanitária e higiene urbana, o sossego, a saúde e a segurança da população, não excluem para a Prefeitura que a licença para concessão ou não do Alvará de Licença.

Art. 21 - O Alvará de Licença só será concedido mediante o preenchimento do formulário oficial e comprovação de taxa devida, no devido tempo.

Art. 22 - O Alvará será concedido com os seguintes requisitos característicos:

I - nome do interessado;

II - local do estabelecimento, ramo de negócio e condições de funcionamento;

III - número de inscrições no órgão fiscal competente;

IV - horário de funcionamento, quando houver.

Art. 23 - O Alvará de Licença será expedido pelo órgão competente e será devidamente atualizado com a ocorrência de alterações que venham modificar qualquer um de seus elementos.

Parágrafo único - no caso de modificação de licença, conforme o disposto no presente artigo, o interessado deve solicitar a renovação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que a licença se tornar prescricional.

Art. 69 - A licença de licença deve ser mantida em vigor em local visível e de fácil acesso à autoridade fiscalizadora, sendo renovável anualmente e mantida sempre em bom estado de conservação.

## Capítulo II

### Da licença de localização e funcionamento da indústria e comércio.

Art. 70 - Dependem de licença de licença a localização e funcionamento de todo estabelecimento comercial industrial de crédito, de produção, agropecuário de capitalização, de seguro, de prestação de serviços de qualquer natureza profissional ou não, estabelecimento de ensino e recreação em geral, clube recreativo, assim com o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

Parágrafo único - Todo e qualquer local, mesmo se situado em que se exercem quaisquer atividades enumeradas neste artigo é considerado estabelecimento.

Art. 80 - somente com termo prévio do local e aprovação de autoridades sanitária competente poderão funcionar os açouques, bares, casas, hotéis, restaurantes, sorbetarias e semelhantes.

Art. 90 - no caso de ampliação, construção nova ou reforma de imóvel destinado a quaisquer atividades, a ven-

... especificação do respectivo "habite-se".

Art. 10º - Para o funcionamento de estabelecimento com uso de máquinas, motores ou equipamentos eletromecânicos e no caso de depósito de inflamáveis, gases comprimidos ou explosivos, somente será concedida a licença de localização e funcionamento mediante a apresentação da licença especial prevista neste código.

Art. 11º - Caso a atividade da empresa seja desenvolvida em diversos estabelecimentos, será expedido para cada um deles o respectivo alvará de licença.

Art. 12º - É vedada em zona residencial a localização de estabelecimento que seja natureza de suas atividades:

I. produza ruídos excessivos ou perturbe o sossego de habitantes;

II. utilize energia ou utilize substâncias que possam causar danos ambientais, produção de resíduos que contamina o meio ambiente;

III. venda de produtos inflamáveis ou explosivos;

IV. produza vibração na rede de energia elétrica, gerando desconforto ou interferência de aparelhos eletrodomésticos;

V. utilize veículo de transporte de carga pesada ou transporte coletivo que implique, por qualquer meio, a formação de congestionamento ou trânsito de veículos.

Parágrafo 1º - A licença de localização de empresas que realizem o transporte rodoviário de cargas obrigatória de serem acompanhadas de depósito a granel de estacionamentos de seus veículos em condições de atender a seus clientes.

Parágrafo 2º - A licença pública, através de decreto, disciplinará as condições exigidas para a exploração dessa licença.

Art 13º - Em locais comerciais, não poderão ser instaladas indústrias e oficinas que trabalhem com máquinas ou equipamentos que produzam vibrações nocivas à saúde e ruídos excessivos.

### Capítulo III

Da licença para exploração de Atividades em Logradouros Públicos.

Art 14º - Dependem de licença de exploração as atividades em logradouros públicos.

Parágrafo único - Entende-se, entre outras, como atividades nos logradouros públicos as seguintes:

- a - de comércio e prestação de serviços em local determinado, tais como: banca de revistas, jornais, livros, brinquedos, jogos, etc.
- b - de comércio e prestação de serviços ambulantes,
- c - de publicidade,
- d - de recreação e esportivas,
- e - de exploração de áreas públicas.

Art 15º - É indispensável o prazo sempre concedido a título precário a licença para exploração de atividade em logradouros públicos.

Art 16º - A concessão de licença para exploração de atividades em logradouros públicos e outras atividades correlatas com localização fixa, o requerimento ao concedente, exigirá a seguinte documentação:

- ajuste do Município, como garantia de despesas extraordinárias com limpeza e manutenção do logradouro

Parágrafo único - será reduzido o valor de 20% a verificação através de vistoria, a necessidade de limpeza e manutenção; e será reduzido a quantia depositada o valor das despesas com execução de serviços.

#### Capítulo IV

### Da licença para execução de obras e urbanização em Áreas Particulares

Art. 179 - O código de Obras e Edificações do Município de Rondos do Pará estabelecerá as normas para emissão de licenças de urbanização de áreas particulares, sem como a concessão do alvará de licença.

#### Capítulo V

### Da licença especial

Art. 180 - O alvará de licença especial será expedido para o funcionamento, em caráter extraordinário e por prazo curto, de estabelecimento industriais, comerciais e de prestação de serviços, sempre que a natureza da atividade, a medida for considerada necessária para evitar danos tais como:

I - instalação de máquina, motor, equipamento eletromecânico em geral;

II - armazenamento de inflamáveis, explosivos ou corrosivos;

III - funcionamento de atividades prejudiciais às condições do meio ambiente.

Parágrafo único - na concessão do alvará especial a Prefeitura considerará a segurança, a saúde, o sossego e o

da coletividade.

## TÍTULO II

### Da Preservação Paisagística, Histórica e Estética da cidade.

#### Capítulo I

#### Da Preservação Paisagística e Histórica

Art. 19º - com a finalidade de preservar o aspecto paisagístico e histórico da cidade, a Prefeitura adotará, através de regulamentos, medidas com vistas a:

- I. preservar a vegetação que caracteriza a flora natural da região;
- II. manter o arborizado;
- III. preservar, tanto quanto possível a vegetação nativa;
- IV. proteger, sob o qualquer conjunto arquitetônico, a casas e logradouros públicos tombados pelo Instituto Histórico e Geográfico Nacional;
- V. preservar tudo que utilize relacionado com a tradição histórica e geográfica do município;
- VI. fiscalizar o cumprimento das normas deste artigo.

#### Capítulo II

#### Da Preservação Estética

Art. 20º - visando a preservação da estética urbana, a Prefeitura adotará, através de normas complementares, as seguintes medidas:

- I. regulamentar o uso de letreiros e anúncios que seja sua colocação, forma ou tamanho possam prejudicar a paisagem ou o livre trânsito;
- II. determinar a demolição de edificações em ruínas ou condenada por autoridade pública;

III. Discriminar a inspeção de mercadorias e a fiscalização das águas em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nos períodos de carnaval, festas juninas, natalinas e outras festividades populares;

IV. Impedir que em áreas residenciais, vizinhas de estabelecimentos públicos, sejam abertas garagens de estacionamento e abrigos de uso doméstico, salvo quando se tratar de áreas de serviço com estabelecimentos internos.

### TÍTULO III

## DA SAÚDE PÚBLICA

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Art. 219. Cabe ao órgão especializado do Município, a fiscalização de normas de higiene e saúde pública, visando a evitar e sanar as violações regulamentares.

Art. 220. Compete a autoridade municipal, constatar, e juridicamente a insalubridade dos estabelecimentos comerciais, industriais, hotéis, de prestação de serviços em geral e outros que não possuam o mínimo necessário de condições higiênicas.

Parágrafo único - comprovada a insalubridade a autoridade competente adotará as medidas necessárias à interdição dos estabelecimentos em questão.

Art. 221. A autoridade administrativa que constatar inobservância às normas de higiene adotará a fiscalização penal de cada estabelecimento, obrigatoriamente comunicará o fato às autoridades competentes.

Art. 249 - São sujeitos a fiscalização do setor de higiene do Município os estabelecimentos:

- I. Indústrias que produzam ou preparem gêneros alimentícios, tais como: panificadoras, confeitarias, fábrica de doces, abate em geral, moendas de trigo, fábrica de farinhas;
- II. Comerciais que dispõem ou vendam gêneros alimentícios, tais como: armazém, supermercado, mercearia, açougue, quitania, bar, quiosque, café;
- III. de prestação de serviço, tais como: hotel, motel, restaurante, madameira, hospital, casa de saúde, centro social, no, quiosque, salão de beleza, sauna.

Art. 250 - Nos hotéis, motéis, restaurantes e cafés e em estabelecimentos similares, deverá ser observada a seguinte:

- I. utensílios domésticos suaves e móveis permanentemente higienizados e mantidos em perfeito estado de conservação e apresentação;
- II. instalações hidráulicas, elétricas e de esgoto em perfeitas condições de funcionamento;
- III. aparelhos sanitários permanentemente limpos e livres de acessórios indispensáveis à utilização de seus usuários;
- IV. utensílios domésticos guardados em móveis que garantam o seu acondicionamento e não prejudiquem a sua higienização;
- V. garçons e atendentes convenientemente treinados de presença uniformizados.

Art. 260 - nas áreas comuns de circulação interna dos edifícios destinados a prestações de serviços, comércio, etc, obrigatoriamente deverão ser adotados os seguintes cuidados de higiene:

Art. 270 - Nenhum armazém frigorífico, entresado ou câmara de refrigeração poderá funcionar se que esteja em condições de higiene e conservação.

Artesanatos.

## Capítulo II

### Da Higienização das Unidades Imobiliárias

Art. 280 - As unidades imobiliárias devem ser mantidas em condições de higiene e habitabilidade.

Art. 281 - São exigidos os procedimentos de manutenção e a manutenção em estado de conservação de quintais, jardins, jardins das unidades imobiliárias de uma residência e áreas de recreação.

Parágrafo único - A fim de evitar a estagnação de águas e prevenção de mau cheiro, as condições exigidas neste artigo se incluem as providências de saneamento.

Art. 282 - Os proprietários de terrenos não edificados ou em que houver construção em ruínas condenadas à demolição ou paralizadas, devem providenciar a edificação, a viduagem no sentido de impedir o acesso do público, o aumento de ruído, a estagnação de água e o surgimento de focos nocivos à saúde.

## Capítulo III

### Da Higienização dos Bairros

Art. 283 - Com a implementação das autoridades sanitárias federais e estaduais a Prefeitura promoverá a implementação de saneamento, o comércio e o saneamento dos pontos comerciais em geral.

Parágrafo único - Para evitar este tipo de situação e de acordo com o Regulamento de Saúde Pública, a Prefeitura

des os medicamentos, consideram-se gêneros dementícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo, quando as pessoas congolesas contactarem com o mesmo de qualquer maneira.

Art 320 - Os gêneros dementícios determinados e classificados em razão da saúde serão apresentados pelo fabricante encerrados na embalagem e acondicionados para a finalidade de inutilização dos mesmos.

Parágrafo 1º - Consideram-se dementícios os seguintes dos os gêneros dementícios:

I. as que tenham sido adicionadas substâncias ou outros líquidos em todo ou em parte, substância que reduza seu valor nutritivo, modifique sua constituição normal ou provoquem sua deterioração;

II. que tenham sido coradas, aromatisadas ou finalizadas por substâncias com o fim de ocultar seu odor.

Parágrafo 2º - Os gêneros dementícios serão considerados deteriorados quando apresentarem decomposição ou quando demonstrarem a ação de parasitas de qualquer espécie.

Art 330 - Os locais, estabelecimentos e instalações das padarias, hotéis, miterias, casas, bares, restaurantes, lanchonetes, confeitarias, sorbetarias, quiosques e congêneres onde se fabricarem e vendam gêneros dementícios serão considerados como parte com o máximo de higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário.

Art 340 - Para os estabelecimentos enumerados no artigo anterior não será permitido o funcionamento sem que os mesmos disponham de aparelhagem de esterilização adequada para a finalidade de inutilização.

Art 35º - A admissão de funcionários para trabalhar em estabelecimentos que fabricam manuseiam acondicionam armazenam expõem e vendem gêneros alimentícios, obrigatório a apresentação da carteira de saúde atualizada e renovação anual.

Art 36º - Devem ser feitas batidas simples e constantes nos veículos que se destinam ao transporte de gêneros alimentícios.

Parágrafo 1º - Devem ser feitas e renovadas com material inerteável os veículos destinados ao transporte de restos de animais, vivos ou mortos.

Parágrafo 2º - Aos motoristas ou ocupantes dos veículos de transporte não é permitido o transporte de gêneros alimentícios que estiverem transportando.

Art 37º - Antes de serem utilizados os aparelhos, utensílios, materiais destinados ao preparo, manuseio, acondicionamento de gêneros alimentícios deverão ser os mesmos aprovados pelas autoridades sanitárias competentes.

Parágrafo único - não é permitida a guarda de gêneros alimentícios ácidos em recipientes de plástico polietileno.

Art 38º - É obrigatório o uso de aventais e gorros, devidamente limpos a todo o empregado de qualquer função e padarias, quando em serviço.

Art 39º - com o objetivo de resguardar os mercados municipais de cada cidade, o comércio de gêneros alimentícios em feiras ambulantes só poderá ser feito

... em canchinhos fechados ou tubos de PVC.

### Capítulo IV

#### Da Higiene dos Logradouros e Vias Públicas

Art 40º - É obrigação de todo cidadão respeitar os princípios de higiene e de conservação dos logradouros e vias públicas.

Art 41º - Nos logradouros e vias públicas é vedado:

- I - Impedir ou dificultar a passagem de água de chuva ou não pelo cano, valas, sarjetas ou canais de drenagem, ou obstruindo-os;
- II - Impedir o livre trânsito de pedestres nas calçadas com tapetes ou materiais de construção ou decoração;
- III - Depositar ou queimar lixo, resíduos ou detritos;
- IV - Deixar veículos sujos;
- V - Instalar aparelhos de ar condicionado de maneira que o resíduo aquoso se desprenda sobre o trânsito dos pedestres;
- VI - a) Os aparelhos de instalação com a observância do inciso I anteriores a sua instalação na data de publicação desta lei, para a devida conexão;
- b) Os aparelhos instalados em futura instalação a ser feita nas partes adiantadas das vias, com o prazo de seis (06) meses para as necessárias conexões;
- c) A não observância a estas prescrições implicará multa de ... unidades fiscais do Município (U.F.M.).

VII - Construir qualquer tipo de piso sobre o nível da rua, permitindo-se apenas o rebatimento do meio fio até o nível da rua nas entradas de veículos;

a) os proprietários que já tenham construído suas casas...

## • obras e obras

Art. 420 - A coleta de lixo domiciliar, sem como a limpeza das logradouros e vias públicas, são serviço de utilidade para Departamento de Limpeza Pública Municipal.

Art. 430 - Cabe aos orgãos de predios, a limpeza dos pontos de suas residências ou de seus estabelecimentos.

Panografia ténico - A lavagem ou varrição das ruas e de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços devendo ser efetuadas fora do horário normal de atendimento ao público.

Art. 440 - Compete aos proprietários de terrenos vizinhos, a limpeza das ruas, sendo obrigatório a construção de obras de muros de fachada em alvenaria.

Art. 450 - Cabe ao proprietário de terrenos onde ocorram casos de erosão e consequente desmoronamento e consequente do de terras para logradouros, vias públicas ou praças públicas, providenciar, através de obras de terraplenagem e drenagem.

Art. 460 - Aos proprietários de empreendimentos de obras, cabe obrigatoriamente a remoção dos restos de madeiras e de outros materiais nas vias públicas.

## LIVRO IV

### Da Poluição Ambiental

#### Capítulo I

#### Disposições gerais

Art. 470 - A fim de impedir a poluição ambiental

ambientes, a administração municipal utilizará os meios necessários para preservar o estado de conservação do ar, evitando evitar a contaminação das águas, bem como ruídos e sons excessivos.

Art. 490 - na defesa da preservação ambiental a Prefeitura sempre que necessário, intervirá, e estabelecerá infrações, impedindo as modificações, e ditando as instruções necessárias.

## Capítulo II Da Poluição do Ar

Art. 492 - A administração municipal, caber a adoção das seguintes medidas preventivas de conservação do ar, nas seguintes:

I. promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;

II. fiscalizar, em todo o município, os estabelecimentos que emitam fumaça, gases nocivos e incômodos à população, sendo obrigatório a instalação de dispositivos que eliminem ou reduzam os fatores de poluição;

III. inspecionar os locais perigosos;

IV. prestar os serviços de limpeza dos logradouros que sejam estabelecendo os locais destinados a coleta de lixo.

## Capítulo III Da Poluição das Águas

Art. 500 - Para impedir a contaminação das águas, a Administração Municipal adotará, dentre as outras, as seguintes normas:

I. impedir que as indústrias, oficinas, e oficinas de reparação...

de águas residuais ou resíduos provenientes de suas atividades,

II - impedir a canalização de esgotos e águas servidas para as praças e calçadas;

III - proibir a canalização de resíduos sólidos, líquidos, gasosos, curtos e longos nas proximidades dos cursos de águas;

## Capítulo IV Da Poluição Sonora

Art. 510 - Para impedir ou reduzir a poluição sonora a Prefeitura adotará as seguintes medidas:

I - proibir a canalização, em áreas residenciais e comerciais de estabelecimentos industriais, cujas atividades produzam ruídos excessivos ou incômodos;

II - estabelecer em todo o município, ou parte da máquina, dispositivo ou motor de excitação que produzam ruídos ou sons além do limite tolerável;

III - impedir a canalização, em zona de silêncio ou zonas residenciais de comércio, bares e outros semelhantes;

IV - proibir a propaganda sonora urbana, com exceção de sons e alto-falantes nas casas comerciais.

## Título V

### Des Colúmbia da Ordem e Tranquilidade Pública

#### Capítulo I

##### Des Investimentos Públicos

Art. 520 - Para os efeitos deste código consideram-se os investimentos públicos todos os que tenham de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de entrada.

Art. 530 - Nenhum documento público será realizado sem a presença da Prefeitura.

Art. 540 - necessariamente os estabelecimentos de diversas  
 classes obedecerão às seguintes condições:

I - conservar as dependências higienicamente limpas, com  
 ventilação periódica e instalações hidráulicas em perfeito  
 funcionamento;

II - manter indicação visível dos locais de saída  
 de cada sala de reunião, combinando com placas de saída, na  
 saída do prédio o uso de telas e cortinas e colinas;

III - possuir instalações sanitárias em conformidade com  
 as normas de saneamento;

IV - dotar o estabelecimento de equipamentos de combate a  
 incêndio em perfeitas condições de funcionamento, tendo sido  
 dada a instalação de extintores em locais visíveis e de fácil  
 acesso de acordo com as normas de segurança de prevenção  
 ao combate ao incêndio;

V - manter em perfeito funcionamento os aparelhos extintores  
 e outros equipamentos necessários de acordo com o manual  
 de utilização e conservação o necessário;

VI - apresentar as instalações convenientemente limpas  
 de acordo com as normas de higiene.

Art. 550 - ligante de higiene o funcionamento de todos  
 os estabelecimentos de comércio de bebidas e de outras  
 dependências de diversos.

Art. 560 - cabe ao responsável pelo estabelecimento, a  
 manutenção da ordem em todas as dependências.

Art. 570 - o responsável pelo funcionamento de qualquer  
 estabelecimento de comércio de bebidas e de outras  
 dependências de diversos, deverá manter em perfeito  
 funcionamento os aparelhos extintores e outros  
 equipamentos necessários de acordo com o manual  
 de utilização e conservação o necessário.

Parágrafo único - Em caso de modificação de programa ou de horário, a empresa deverá avisar previamente o preço mínimo de ingresso.

Art 588 - A venda dos ingressos não poderá exceder a capacidade do estabelecimento, contando nos minutos o espaço, data e horário de realização.

Art 590 - Além das normas constantes no artigo 57, para o funcionamento de cinema deverão ser observadas as seguintes condições:

I - instalação dos aparelhos de projeção em local de fácil acesso e cuja construção seja em material incombustível;

II - não manter no interior do local de projeção, nem no de veículos superiores as temperaturas acima de 25°C e de cada sala;

III - as películas deverão ser acondicionadas em recipientes especiais incombustíveis e hermeticamente vedados.

Art 600 - As salas para exibição de cinema e parques de diversões, sendo indicados a critério da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A licença para funcionamento desses estabelecimentos somente poderá ser concedida se o espaço não estiver a mais de seis meses depois da realização de instalações.

Parágrafo 2º - Ao conceder a licença, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que pudessem convergir no sentido de assegurar a ordem e o sossego da população além das exigências do disposto no inciso em dinheiro de que trata o artigo 16, do Código.

Capítulo II  
Do Tráfego Público.

Art. 61º - A fim de manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população, será disciplinada no trânsito de pedestres de veículos e de animais.

Art. 62º - somente será suspensa o trânsito nas vias públicas em caso de obras públicas ou de exigência da administração, com prévio aviso ao órgão de trânsito.

Art. 63º - quando o material de qualquer espécie não puder ser descarregado no interior da garagem, deve-se dá o prazo de seis (6) horas para a remoção da via pública.

Art. 64º - mediante decreto do Poder Executivo, será estabelecido um honorário para carga e descarga de materiais e mercadorias.

Parágrafo único - O honorário de que trata este artigo, não fixado após prévio entendimento com a entidade representativa do empresário local.

### Capítulo III Da Franquia Pública

Art. 65º - considera-se atentatório à franquia pública, atos individuais ou grupais, que afetem o sossego da população.

Art. 66º - visando a preservação da franquia pública, a Prefeitura regulamentará o honorário de realização de obras de obras e atividades anexas.

Art. 67º - é vedado a instalação de atividades que...



Parágrafo único - A licença especial de que trata este artigo só será concedida mediante o pagamento por parte interessada de taxas e documentos exigidos pela administração municipal.

Art. 70 - Os estabelecimentos que tenham por finalidade instalação, reparo, substituição ou assistência técnica e equipamentos eletromecânicos são obrigados ao registro no órgão competente da Prefeitura.

Art. 71 - O funcionamento de qualquer equipamento eletromecânico destinado ao uso de locução, somente será permitido mediante comprovação da existência de contrato de manutenção com firma técnica especializada.

Parágrafo 1º - O proprietário ou responsável pelo prédio onde funcionam equipamentos eletromecânicos deverá comunicar a Prefeitura, anualmente, o nome da firma encarregada da prestação da assistência técnica, juntando cópia do contrato.

Parágrafo 2º - Quando ocorrer substituição da firma de prestação da assistência técnica, o proprietário ou responsável do prédio comunicará o fato a Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando cópia do novo contrato de manutenção.

Art. 72 - As devações e encargos relativos aos serviços em vigor são:

- I. A certificação do último exame e vistoria da firma prestadora do serviço de assistência técnica;
- II. A indicação da capacidade de uso e lotação;
- III. A certificação de segurança contra acidentes;

## Capítulo III Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 739 - somente será concedida a marca para a fabricação, comércio e armazenamento de inflamáveis e explosivos, após o cumprimento das exigências sanitárias estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 740 - Ao interesse público, a Prefeitura municipal regulará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 750 são considerados inflamáveis:

- I. O gás propano e os materiais associados;
- II. A gasolina e os derivados derivados de petróleo;
- III. Os álcoois, óleos e óleos combustíveis;
- IV. Os carburetos, o acetileno e as matérias betuminosas líquidas;
- V. Qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta ( $130^{\circ}$ ) graus centígrados.

Art. 760 - consideram-se explosivos:

- I. Os fogos de artifício;
- II. A nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III. A pólvora e o óxido de pólvora;
- IV. Os explosivos e os iniciadores;
- V. Os fulminantes e congêneres;
- VI. Os casuchos de guerra de casa e minas.

Art. 770 - A fabricação, o comércio, o depósito e o uso de explosivos e fogos de artifício, não regulamentadas pela Prefeitura, através de ato administrativo.

Art. 78º - Autorizadas as normas previstas na Prefeitura, a  
 não permitir o uso de fogos de artifícios e outros objetos  
 nos dias de festas religiosas, públicas, etc.

Art. 79º - Dependem de licença especial da Prefeitura, a  
 instalação de bombas de álcool, gasolina ou outros combustíveis  
 combustíveis bem como depósito de inflamáveis, mesmo para  
 uso exclusivo de suas propriedades.

Parágrafo 1º - No pedido de licença, o interessado anexará  
 as plantas técnicas e regulamentos e indicará o local  
 e tipo dos inflamáveis.

Parágrafo 2º - A Prefeitura negará a licença se cons-  
 tatar que a instalação do depósito ou da bomba de combus-  
 tível é incompatível com a segurança e tranquilidade da  
 pública.

## Capítulo IV

### Da Prevenção de Incêndio e Combate ao Fogo

Art. 80º - Dentro de suas possibilidades, cabe a Prefei-  
 tura organizar sistema para prevenção e extinção de in-  
 cêndios, dentro do que dispõe o art. 4º, incisos XVI e XVII  
 do Lei nº 4.377, de 15 de novembro de 1979.

## Capítulo V

### Das Pedreiras e jazidas minerais

Art. 81º - É necessária a licença especial, a exploração de  
 pedreiras e jazidas minerais, a exploração de jazidas  
 jazidas de utilização de explosivos.



Art. 250 - Para a condução dos cães e animais perigosos pelas vias e logradouros públicos, devem os proprietários ou condutores adotar medidas de segurança da população.

Art. 260 - Os espetáculos de jetas e as exibições de animais perigosos somente serão realizadas após a adoção completa de todas as medidas que permitam a segurança das espectadores.

## TÍTULO VII

### Das Atividades em Logradouros e Vias Públicas

#### Capítulo I

#### Disposições gerais

Art. 270 - Devida a ciência o exercício de qualquer atividade comercial, prestação de serviços profissionais ou não nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo 1º - Cada proprietário é obrigado a indicar o local onde possa ser exercida a atividade de interesse público.

Parágrafo 2º - Considera-se logradouro público, as ruas, travessas, alamedas, praças, galerias, pontes, mercados, jardins, parques, passagens, estacionamentos e qualquer via aberta ao público, no território do Município.

Art. 280 - Visando manter a segurança, higiene e o conforto da população através de ato completo regulamentar a prática das atividades nos logradouros públicos.

## Capítulo II Das Feiras Livres

Art. 890 - O funcionamento de feiras livres tem a disciplina pela Prefeitura o seu objetivo é o de facilitar o abastecimento de gêneros alimentícios, especialmente os de origem hortícola, a preços mais favoráveis à população.

Parágrafo único - As áreas de estacionamento serão exclusivamente estabelecidas pela administração municipal em locais não prejudiciais ao trânsito.

Art. 891 - A licença comercial nas feiras livres ou feiras licenciadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo 1º - Juntamente com a seção de matrícula não apresentadas:

- a) carteira de identidade;
- b) carteira de saúde.

Parágrafo 2º - As matrículas e permissões para o exercício de atividades nas feiras livres são concedidas a título precário, podendo ser suspensas ou cassadas a critério exclusivo do órgão municipal competente.

Parágrafo 3º - Na concessão de licença, a Prefeitura dá preferência aos produtores rurais, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 910 - As mercadorias serão expostas à venda em bancas sob organização dos comitês de feiras, em adequadas condições de higiene e apresentação.

Art. 92º - O comércio para o funcionamento das lojas e  
 para a higienização e cumprimento com suspensão das ven-  
 das e desmontagem das bancadas e tabuleiros e consequen-  
 te remoção das ventaninhas de modo a permitir o início im-  
 ediato de limpeza do local.

Art. 93º - É expressamente proibida a venda de bebidas  
 das alcoólicas nas feiras livres.

Art. 94º - Os comerciantes, por si ou por seus empregados,  
 são obrigados a:

- a) acatar as determinações regulamentares emitidas pelo  
 órgão competente para com o municipal;
- b) manter em perfeito estado de higiene as suas bancadas  
 e os balcões e aparafusar bem como as utensílios empregados  
 na venda dos seus artigos;
- c) não iniciar a venda de suas mercadorias antes do  
 horário regulamentar, nem prolongá-lo além do hora do  
 encerramento;
- d) não ocupar área maior do que a que for concedida  
 na distribuição de locais;
- e) não desloca as suas bancadas ou tabuleiros para  
 no pontos diferentes daqueles que lhes foram determinados;
- f) colocar etiquetas com os preços das mercadorias.

### Capítulo III

#### Do comércio ambulante e Estambul

Art. 95º - Dependendo de licença o comércio ambulante  
 e estambul, bem como de mercadorias, é permitido  
 a título precário para todo o município ambulante.

Parágrafo 1º - considera-se comércio ambulante o que é

estados e comemorações populares, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - Considera-se ambulante todo aquele que exerce a atividade profissional ou comercial em qualquer ponto público, sem instalação ou localização fixa.

Art. 96º - O pedido de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade;
- II - Carteira de saúde para os negociantes com gêneros alimentícios;
- III - Verificação dos meios que serão utilizados para o exercício da atividade;

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a Prefeitura Municipal determinará quando da concessão de licença, os locais e os horários de estacionamento dos veículos a serem utilizados para o exercício da atividade de comércio ambulante.

Parágrafo 2º - A Prefeitura negará licença a comércio ambulante em logradouros públicos, sempre que existir estabelecimento comercial permanentemente com atividade semelhante nas referidas áreas.

Art. 97º - A autorização de ambulante é pessoal e intransferível e será sempre concedida a título gratuito, com as restrições estabelecidas neste lei.

Parágrafo único - Também são intransferíveis as autorizações para o comércio ambulante concedidas a pessoas jurídicas, ressalvadas os casos de sucessão ou incorporação.

Art. 980 - A venda autorizada para o exercício de comércio eventual deverá ser mantida sob fiscalização em especial nas condições de higiene, sendo obrigatório o uso de recipientes próprios para a coleta do leite ou resíduos alimentares.

Art. 990 - É obrigatório o uso de uniformes ou guardanapos pelas vendedoras de gêneros alimentícios e leite.

Art. 1000 - Os vendedores ambulantes deverão ter sempre em mãos a licença e sua carteira de saúde.

Art. 1010 - O exercício da atividade de vendas ambulantes sem a devida matrícula, gerará ao infrator multa e apreensão da mercadoria.

Parágrafo único - As mercadorias apreendidas serão remanejadas para o depósito Municipal e posteriormente vendidas em leilão para indenização das despesas e cobranças da multa respectiva caso as mesmas não sejam pagas pelo infrator.

## Capítulo IV

### Das Comidas Típicas, Flores e Frutas

Art. 1020 - Para permissão de uso do logotipo no público, e concessão de Placa de Saúde para comércio de comidas típicas, flores e frutas, a administração municipal observará a conveniência da localização do negócio, com referência ao trânsito, a estética da cidade e ao interesse da população.

Art. 1030 - Para o exercício das atividades descritas neste capítulo o interessado deverá observar, além de outras as seguintes condições:

I. Apresentar, de assento e convenientemente assinado,

III - A menos de 100m (com metros) de altura banca já instalada.

## Capítulo V

### Das Bancas de Jornais, Revistas e Livros

Art. 104º - As bancas de jornais, revistas e livros serão instaladas de acordo com as normas deste código.

Art. 105º - Somente será concedido licença de banca, após verificação por parte da secretaria da conveniência da localidade, no que concerne ao trânsito, à estética da cidade e a interesse público.

Art. 106º - As bancas de jornais, revistas e livros, não podem ser localizadas:

- I - junto aos pontos de parada de veículos;
- II - em pontos que possam encobrir a visão de motocicletas;
- III - a menos de 100 m (com metros) de altura banca já instalada;
- IV - em passeios de menos de 100 m (com metros) de largura.

Art. 107º - As condições para o funcionamento e as normas das bancas serão estabelecidas em ato administrativo.

## Capítulo VI

### Das Exposições

Art. 108º - Os jardins, parques, praças, áreas e em áreas culturais ou de assistência social, poderão ser, no todo ou em parte, utilizados para exposições de qualquer natureza.

Art. 109º - A gestão para a organização será dirigida ao Prefeito Municipal, contendo indicações de local, natureza e caráter e prazo da organização.

Art. 110º - O local de exposição deve ser mantido o sempre limpo, responsabilizando-se o responsável por qualquer dano causado ao logradouro ou ao bem público.

## Capítulo VIII Das Mesas de Publicidade

Art. 111º - Dependendo de permissão do órgão municipal a exploração ou colocação de cartazes e outros afixados em locais públicos.

Art. 112º - As condições de licença para publicidade a ser paga são as que se refere o artigo precedente e devem incluir:

- a) - Indicação dos locais em que serão colocados,
- b) - natureza,
- c) - dimensões,
- d) - dignes.

Art. 113º - Quando se de anúncios luminosos, as condições devem, ainda, indicar:

- a) sistema de iluminação a ser adotado;
- b) Tipo de iluminação de jica intermitente ou movimentada;
- c) - discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Art. 114º - Em hipótese alguma será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente:

- a) - nos terrenos públicos;
- b) - quando prejudicarem o aspecto paisagístico do local;
- c) - em muros e grades de parques e jardins.

Parágrafo único. É vedada em edifícios públicos a colocação de cartazes de qualquer natureza.

## Capítulo VIII Das Atividades Diversas

Art. 115º - Dependência da licença da Prefeitura o uso do estabelecimento público para colocação em caráter permanente ou transitório de qualquer sinal ou símbolo, qualquer que seja sua significação, bem assim como outras criações semelhantes.

Art. 116º - Dependência da aprovação e demarcação de espaços livres, em logradouros públicos, em caráter transitório, para atividades religiosas, cívicas ou populares, desde que:

- a) não prejudiquem o trânsito público,
- b) não impeçam colocados nem o escoamento das águas pluviais, consoante as regras dos responsáveis pelas atividades a ser praticadas nos danos porventura causados,
- c) sejam removidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do festejo.

Art. 117º - Para instalação coberta de qualquer natureza, se for preciso, área de recuo e a colocação de mesas e cadeiras dependem de prévia verificação de sua oportunidade e conformância, tanto em vista de impropriedades relativamente a estética da cidade e ao trânsito.

Parágrafo 1º - Na concessão de licença serão levados em conta a categoria do estabelecimento e a dimensão da área para sua atividade.

Parágrafo 2º - O chefe de licença deve ser acompanhado do seu representante no terreno coberto, indicando a localização das mesas e cadeiras.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de prédio em condomínio, a venda de coisas só será considerada se o interessado apresentar permissão outorgada pelo condomínio.

Art. 1150 - A instalação de postes de sinais telegráficos, telefônicos e de forças luz, assim como a colocação de caixas elétricas, extintores de incêndio etc., nas vias públicas, dependem da autorização da Prefeitura.

## TÍTULO VIII

Des Mercados, Matadouros, casa de carne, Aves e Peixaria

### Capítulo I

#### Des Mercados

Art. 1190 - Para os efeitos desta lei, considera-se mercado, o estabelecimento público municipal destinado ao comércio de carne, peixe, mariscos, artigos hortícolas, gêneros alimentícios em geral e produtos exóticos e artesanais.

Art. 1200 - As atividades comerciais nos mercados serão desenvolvidas nos boxes ou em áreas internas abertas, sendo vedada a venda de qualquer produto que não esteja exposto em mesas, tabuleiros, bancas ou mostruários abertos.

Art. 1210 - Cabe a administração dos mercados a determinação do horário de funcionamento, a manutenção da ordem e disciplina interna dos mesmos, bem como a proteção dos consumidores no que se refere a garantia e idoneidade dos artigos expostos a venda.

Art. 1220 - É proibido nos mercados a fabricação de produtos alimentícios e a existência de matadouros e animais.

### Capítulo II

#### Matadouros

Art 123º - É o vedado o abate de animais destinados ao consumo público para as matanças suínas.

Art 124º - Nenhum animal será abatido sem o respeito às exigências de higiene sanitária.

Art 125º - Qualquer que seja o processo de matança, o abate é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das veias abertas.

Art 126º - O sangue para uso alimentar ou em indústrias, será recolhido em recipientes apropriados e selado imediatamente.

Parágrafo único - É proibida a condenação do animal cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outras, não inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art 127º - Depois da matança do gado a inspeção municipal, lavará as vísceras consideradas boas para fins alimentares lavadas em lugar próprio e colocadas em vasos apropriados para o transporte dos açougueiros.

Art 128º - Os couros serão imediatamente inutilizados por qualquer processo próximo ou distante e depositados em lugar apropriado para ser um destinado.

Art 129º - É proibida toda forma de agressão, mutilação, a incineração de ou em qualquer caso nas carnes de animais abatidos.

Art 130º - Se qualquer doença zoonótica for verificada nos animais recolhidos nos pontos de abate do município a autoridade sanitária obrigatoriamente o imediato isolamento.

das avenidas e ruas para locais apropriados.

Art. 1310 - O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougueiros, far-se-á em veículos apropriados e modo aprovado pela Prefeitura, resguardando-se a saúde da população.

### Capítulo III

#### Das Casas de Carnes, Pezes, Puxes e Mariscos

Art. 1320 - Os estabelecimentos destinados ao comércio de carnes, pezes, mariscos e seus derivados devem obrigatoriamente inspeção sanitária e observar as normas higiênicas dadas por leis específicas.

Art. 1330 - Cabe aos proprietários dos estabelecimentos:

- I - Manter permanentemente a limpeza do local,
- II - não contratar como empregados pessoas não sanitárias conforme expedida por comissão de saúde,
- III - obrigam-se o uso pilos sanitários e lençóis, aventais e gorros.

Art. 1340 - Para a limpeza de pezes e seus derivados existe obrigatoriamente locais apropriados, bem como recipientes para recolhimento de efluentes, não podendo estes serem jogados no chão e depositados sobre as mesas.

### TÍTULO IX

#### Das Cemitérios

##### Capítulo I

#### Disposições gerais

Art. 1350 - Os cemitérios são administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal de Rondon do Pará.

Art. 136º - no recinto dos cemitérios além das áreas de enterro  
havendo, de ruas e avenidas, serão reservados espaços para  
construção de uma capela.

Art. 137º - É permitida a todos as pesquisas científicas e  
seus ritos nos cemitérios.

## Capítulo II Do Sepultamento

Art. 138º - não será permitida nos cemitérios a sepultura  
to sem a apresentação de atestado de óbito assinado por  
médico assistente.

Art. 139º - Os sepultamentos serão feitos em sepulturas  
nas túmpulas.

Art. 140º - nos sepulturas gradudas, os enterros serão  
não feito pelo prazo de 03 (três) anos para os adultos e  
03 (três) anos para menores, não se admitindo com relação  
a elas, concessão de prazo.

Art. 141º - As concessões de sepulturas serão feitas  
para sepultura de tipo definitivo a adultos e crianças  
em mausoléus simples ou quinquas sob as seguintes  
condições que constarão do título.

a) Possibilidade de uso do mausoléu para sepulturar  
de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins e outras pessoas  
de poderão ser sepulturas mediante autorização do concessionário  
no preceito e pagamento das taxas devidas.

b) Obrigação de conservar dentro de 03 (três) meses os túmpulas  
debe convenientemente revestidos e expostos a abertura da sepultura  
funda em convenientemente prazo máximo de 01 (um) ano.

c) Caducidade de concessão no caso de não cumprimento

proposto na cidade "B",

Art. 1422 - Nenhum concessionário de república ou município poderá negociar uma concessão base a que tenha por

Art. 1432 - Na ocorrência de mudança "causa maior" de sede de instrumento legal, o beneficiário registrará seu direito, perante a administração do cemitério.

### Capítulo III Das Construções

Art. 1440 - Dependem de licença de obra as construções a serem executadas nos cemitérios.

Parágrafo único - Após aprovação, visto a licença da autoridade competente, será entregue ao interessado, uma das cópias do projeto de construção.

Art. 1450 - Cabe à Prefeitura o direito de rejeitar os projetos que afetarem a boa aparência da necrópole, a higiene e a segurança.

Art. 1460 - É permitido a construção de túmulos até altura de 0,40 m, para altura de 1,40 m.

Art. 1470 - A administração municipal exigirá, sempre que necessário, que as construções sejam executadas por construtores devidamente habilitados, cabendo à mesma a fiscalização da execução por projetos aprovados.

Art. 1480 - O serviço de conservação e limpeza de jazigos só poderá ser executado por pessoa registrada na administração do cemitério.

## Capítulo IV Da Administração dos Cemitérios

Art. 149º - Cabe à administração dos cemitérios a guarda das jazidas, fiscalização dos enterros, registro e controle da organização interna das necrópoles e honorários de enterramento.

Art. 150º - O registro dos enterros será feito em um livro próprio e em ordem numérica, e conterá o nome do falecido, a data, hora, idade civil, nacionalidade, "causa mortis" e o lugar do óbito e outros esclarecimentos que sejam necessários.

Art. 151º - Excetuados os casos de investigação policial devidamente autorizada por mandado judicial e transporte de corpos mortos, nenhuma autoridade poderá sem o consentimento e pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo regulamentar previsto neste lei.

Art. 152º - É requisito indispensável para o sepultamento em jazidas públicas a apresentação do título de concessão.

Art. 153º - Decorridos os prazos para inumação, as jazidas poderão ser abertas para novos enterros, desde que se observem as condições estabelecidas para as mesmas.

Parágrafo 1º - Para esse fim a administração fará publicar avisos de aviso aos interessados de que no prazo de 30 (trinta) dias serão as jazidas e túmulos retirados e os corpos depositados na vala comum.

Parágrafo 2º - As grades, cruzeiros, emblemas, inscrições e outros  
 estes retirados da seqüência, terão estes, em espaço de 60  
 sessenta dias, a disposição dos interessados, que poderão ne-  
 má, de modo a qual passará a pertencer a Prefeitura

## Título X

### Do Transporte Coletivo

Art. 1540 - O serviço de transporte coletivo será prestado  
 através de regime de concessão ou permissão nos termos da  
 Instituição Federal, sujeito ao plano do Diretor de Tráfego  
 estabelecido pela municipalidade.

Art. 1550 - Cabe a administração Municipal:

I. Regulamentar o serviço público de transporte coletivo  
 no Município;

II. Fiscalizar a atuação de veículos, bem como as con-  
 dições de higiene e segurança dos veículos.

## Título XI

### Das Infrações e Penas

#### Capítulo I

#### Das Infrações

Art. 1560 - É considerada infração toda ação ou omissão con-  
 trária às disposições deste código, e de outros atos, decretos e  
 atos normativos, baixados pela administração no exercício  
 de seu poder de polícia.

Art. 1570 - Será considerado infrator todo aquele que com-  
 eter, inutar, consentir ou ausiliar alguém na prática  
 de infração à regulamentação de segurança do município.



## Seção II Da Multa

Art. 1629. A multa será aplicada em processo fiscal, iniciado pelo auto de infração.

Art. 1639. Além da multa imposta a administração im-  
pon outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Art. 1640. No caso de renúncia, aplica-se à multa em dobro.

## Seção III

### Da Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias

Art. 1650. geram a apreensão de mercadorias:

- I. o exercício ilícito do comércio;
- II. A transgressão de normas à hygiene pública;
- III. Medidas asseguradoras do cumprimento das obrigações pecuniárias.

Parágrafo único. somente em casos de renúncia e mediante auto de infração ocorrerá a apreensão.

Art. 1660. Os bens ou mercadorias apreendidas serão de-  
volvidos a título de depósito à autoridade competente, no  
caso de não cumprimento das exigências a que estiver o  
infrator sujeito.

Parágrafo único. Os bens ou mercadorias apreendidas não  
são recolhidas ao depósito da Prefeitura, até que sejam cumpridas  
as obrigações do infrator, no prazo estabelecido, as exigências legais  
de regulamentação.

Art. 167º - Os bens e mercadorias somente serão vendidos após o pagamento da multa e despesa com apreensão.

Art. 168º - A venda será anunciada por edital com prazo mínimo de 08 (oito) dias para realização.

Art. 169º - Encerrado o seilão, no mesmo dia será recolhido o sinal de 20% (vinte por cento) pelo assestante, sendo este fornecido para o recolhimento da diferença, a ser o total da assestação.

Art. 170º - Quando o assestante, no prazo de 48 (oito) horas (quarenta e oito horas) a partir do encerramento do seilão, completar o preço da assestação, será o sinal pago e os bens e as mercadorias serão novamente vendidos.

Art. 171º - Além dos prazos previstos neste código, a venda de mercadorias ocorrerá quando a apreensão recair sobre substâncias entorpecentes, noivas à venda ou outras de venda ilegal.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo a autoridade administrativa determinará a remessa da mercadoria apreendida ao órgão policial ou judicial competente, com as necessárias indicações.

#### Seção IV

#### Da suspensão e Cassação de licença

Art. 172º - A suspensão de licença consiste na interrupção, por prazo não inferior a um ano da atividade de comércio de álcool em consequência do não cumprimento de norma estatutária ou regulamentar, ou no caso de estabelecimento, quando o interessado se ausente do estabelecimento, verificação

visória por agente da fiscalização municipal.

Art. 1739 - A cassação de licença consistirá na suspensão da atividade constante do alvará, nos casos seguintes:

- I. não cumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigências que motivaram a suspensão de licença, embora de indenização;
- II. quando ocorrer inatividade de licença na forma que visa neste código.

Art. 1740 - exceto os motivos que determinaram a cassação de licença, o interessado poderá reaver o exercício da atividade, subvertendo-se as exigências estabelecidas para a outorga de nova licença.

## Seção V

### Da cassação de Matrícula

Art. 1750 - A cassação da matrícula poderá ocorrer nos casos seguintes:

- I. Pela não renovação da carteira de saúde;
- II. Quando o vendedor se acometer de má-fé, inculcando a fogueira;
- III. Venda de mercadorias deterioradas de procedência parafusada ou noiva à saúde;
- IV. Quando o fabricante se desloca de uma feira para outra sem a devida autorização;
- V. Quando o fabricante deixar de comparecer, sem justa causa, quatro vezes consecutivas a uma feira a qual foi matriculado;
- VI. Congregação de mercadorias de procedência parafusada, além dos limites estabelecidos no artigo competente;
- VII. Furtos nos estabelecimentos;
- VIII. Agressão física a patronos a quem se obrigou a

II - Admissão de empregados sem matrícula a que está sujeita a Prefeitura Municipal;  
1. não pagamento das taxas municipais nos prazos estabelecidos.

## Seção VI Da Demolição

Art. 1760 - Prescrita a vistoria técnica e interdição a Prefeitura poderá determinar a demolição total ou parcial da construção que coloque em risco a segurança da população, ou quando se tratar de ruínas que integram como monumento a edificação ou o aspecto paisagístico da cidade.

Parágrafo 1º - Quando o prazo que é determinado sem que o proprietário ou responsável tenha efetuado a demolição, a Prefeitura instituirá embargo no funcionamento das dependências acessórias de 30% (trinta por cento) como penalidade da suspensão de serviço.

Parágrafo 2º - São inscritas em dívida ativa as despesas de que trata o parágrafo anterior, não pagas até 30 (trinta) dias após o término da demolição.

## Título XII

### Do Processo

#### Capítulo I

#### Das Medidas Preliminares

Art. 1770 - São medidas preliminares do processo e necessárias a constatação da infração, o exame a vistoria e a diligência:

Parágrafo 1º - comprovada a existência de infração, o urban. de. é o competente auto.

Parágrafo 2º - sempre que se executar as providências de  
 e trata este artigo, a autoridade visoriana apresentará  
 relatório circunstanciado.

Art. 178º - Verificando-se fato ou ato capaz de por em risco a  
 segurança, a saúde ou o bem estar da população, procede-se  
 à necessária visoriana.

Parágrafo Único - A providência acima referida em dia e  
 hora pré-determinadas, na presença da autoridade municipal  
 do responsável, ou em caso de ausência desta, a sua família.

Art. 179º - Em caso de infração, além da sanção de ca-  
 ravel, o responsável terá prazo estipulado para cumprir a obri-  
 gação de fazer ou não fazer, no sentido de eliminar o risco conside-  
 rado.

## Capítulo

### Das Medidas Preventivas

#### Seção I

#### Do Embargo

Art. 180º - Exercendo o seu poder de polícia, a Prefeitura na apli-  
 cação do embargo Administrativo que impede a aplicação de  
 do contrário ao interesse público ou que seja proibido por  
 lei ou regimento.

Parágrafo Único - O embargo não impede a aplicação de  
 penalidade prevista neste código.

Art. 181º - O embargo será determinado, além de outros  
 nos seguintes casos:

I - quando o estabelecimento estiver funcionando

b) em local não autorizado;

c) com divida existente ou sem aquela para a qual foi dada a licença.

II. como medida de segurança da população em caso de emergências nos serviços de atendimento;

III. para evitar a poluição ambiental ou preservação da fisionomia pública;

IV. quando a obra de construção descumpra as exigências do projeto ou não dispuser de plano de segurança, ou se não garantir a estabilidade e resistência das obras em construção, dos edifícios, dos terrenos ou dos equipamentos;

V. para suspender a execução de qualquer obra e até condicionar ao cumprimento da atividade;

VI. quando ocorrer desconformidade com normas, especificações ou condições estabelecidas nas licenças, para execução, obras, serviços, materiais ou funcionamento de equipamentos mecânicos e de aparelhos de elevamentos;

VII. quando se tratar de máquinas, motores e equipamentos automecânicos funcionando em o necessário de uma licença especial.

Art. 182º - Havendo o auto de embargo, pela autoridade competente, em suas vias, ficará em poder do infrator a seguinte via para ciência das exigências contidas no auto e a intimação na forma deste código.

Parágrafo único - somente será suspenso o embargo em o movimento da causa que o motivou.

Art. 183º - Havendo descumprimento à ordem de embargo, a autoridade competente poderá aplicar a multa e o seu fiel cumprimento.

## Seção II Da Intendência

Art. 1840 - A intenção consiste na proibição do funcionamento de máquinas, motores e equipamentos automáticos em geral de uso ou ocupação de prédio ou local, e ainda da execução de obras, desde que ponham em risco a segurança, a higiene e o bem estar da população ou a estabilidade de edificações.

Parágrafo 1º - Além dos casos previstos neste artigo a intenção ocorrerá quando não forem cumpridas as exigências do auto de embargo.

Parágrafo 2º - A intenção será sempre precedida de vista.

Parágrafo 3º - A intenção não impede a aplicação de penalidades previstas neste código.

Parágrafo 4º - Até que cessarem os motivos da intenção o bem intencional ficará sob vigilância da fiscalização municipal.

Art. 1850 - Havendo o auto de intenção, proceder-se-á a intimação do interessado, fixando-se um prazo para cumprimento das medidas estabelecidas.

Parágrafo único - Expirado o prazo e persistindo os motivos da intenção, auferir-se-á o auto de infração, aplicando-se ao infrator a penalidade cabível sem prejuízo do auto de intenção.

Art. 1860 - Quando a intenção recair em obra de construção civil de prédio, através de vista, já concluída a sua

anos 1870 na forma prevista neste código.

### Capítulo III Do início do processo

Art. 187º - Compete ao juiz de direito a competência para a propositura de ação em nome do município ou do Estado:

- I - ação de indenização;
- II - ato administrativo que resulte em perda de bens ou direitos.

Art. 188º - Início do processo por ação de indenização:

I - pessoalmente mediante assinatura no auto ou instrumento processual;

II - através de procurador, com aviso de entrega do auto ou instrumento processual, nos casos de:

a) - recusa do requerente de assinar o auto ou instrumento processual;

b) - ausência de residência;

III - por meio de advogado:

a) - impossível a assinatura do requerente;

b) - desconhecimento do endereço do requerente.

Parágrafo único - A intimação considera-se feita:

a) - no caso do inciso I, na data da assinatura no auto ou instrumento processual;

b) - no caso do inciso II, na data da entrega do auto ou instrumento processual ao procurador;

c) - no caso do inciso III, na data da publicação no Diário Oficial.

## Capítulo IV Do Auto de Infração

Art. 189º - O auto de infração é um dos instrumentos utilizados para o início de processo apurador de infração às leis e Regulamentos municipais.

Art. 190º - São elementos indispensáveis no auto de infração, a identificação do autuado e autuante, a discriminação clara e precisa do fato ou ato e a indicação do tipo de infração.

Art. 191º - Será intimado o infrator mediante entrega da cópia do instrumento fiscal observado o estabelecimento do capítulo anterior.

Art. 192º - O prazo para entrega será de dez (10) dias mediante a petição rubricada no processo do órgão competente, contando-se o prazo da data da intimação.

Art. 193º - Segue-se, se o prazo acima para entrega, sem que a mesma tenha ocorrido, será lavrado no processo o Termo de Rebelia.

Art. 194º - Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de dez (10) dias para interposição do recurso.

Parágrafo 1º - O prazo acima neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a critério do diretor do órgão.

Parágrafo 2º - Em caso de impedimento legal do autuante ou não apresentação da defesa no prazo determinado no capítulo anterior, o processo será suspenso e outro funcionário que a formulou, contando-se novo prazo.

Art. 195º - A autoridade julgadora terá o prazo de dez dias a contar do recebimento do processo, para tratar das questões suscitadas.

Parágrafo 1º - Em caso de ausência para decidir a autoridade de origem, dentro de 48 horas do recebimento do processo, com prazo de 30 dias em diligência ou submissão a pericia técnica ou física, passando a contar, datada do retorno do processo, o prazo estabelecido para decisão.

Parágrafo 2º - Para cumprimento da diligência ou emissão do parecer, não há prazo para suspensão a dez (10) dias do auto de infração.

Art. 196º - A decisão será proferida por escrito, com motivação, dentro de dez dias a contar do retorno do auto de infração.

Art. 197º - Da decisão, não cabe recurso, exceto em casos de nulidade, quando a autoridade julgadora não estiver em conformidade com o prazo para pagamento da penalidade pecuniária, a contar da ciência da decisão.

Art. 198º - Os processos de que resultarem multa de valor inferior a uma unidade fiscal do Município serão julgados e julgados em primeira instância como instância única.

Parágrafo Único - Quando a aplicação da multa de valor inferior a uma unidade fiscal, caberá recurso para o julgamento em outra autoridade.

Art. 199º - O recurso a ser interposto no âmbito das jurisdições de agente fiscal, sujeita o autor a multa correspondente a dez (10) vezes o valor da penalidade prevista para a infração cometida, sem prejuízo de ação criminal e cessação da licença, quando caber.

Parágrafo único - Para fins de instauração de processo, será lançado auto de lavratura para encaminhamento à autoridade competente.

## Capítulo V Do Ato Administrativo

Art. 200º - Cabe aos Secretários Municipais em suas áreas de atuação, iniciar o processo através de ato administrativo.

Parágrafo único - O processo terá o mesmo rito processual iniciado por auto de lavratura.

Art. 201º - É assegurado ao infrator o direito de defesa, no prazo de dez (10) dias a contar da data da notificação ou publicação do ato administrativo.

## Capítulo VI Do Recurso Voluntário

Art. 202º - Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo à autoridade imediatamente superior, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data da ciência da decisão.

Parágrafo 1º - Não será admitido recurso aos órgãos que tenham sofrido penalidades de valor inferior a uma unidade fiscal do Município.

Parágrafo 2º - O recurso de que trata este artigo, terá efeito imediato perante a autoridade proferidora da decisão, que o encaminhará ao seu superior hierárquico, devendo ser julgado.

Parágrafo 2º - É vedado reunir em uma só sessão e  
esses representes a mais de uma decisão, salvo quando se  
tratarem de um mesmo processo judicial.

Art. 203º - Julgado improcedente o recurso, não intimam  
do o recorrente para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar  
do recebimento da intimação, dar cumprimento à decisão.

### Capítulo VII Do Recurso de Ofício

Art. 204º - Sempre que julgar improcedente o auto de  
apreciação, cuja penalidade seja superior a uma unidade de  
valor do Município, a autoridade de primeira instância recorre  
de ofício, com efeito suspensivo.

Parágrafo 1º - O recurso de ofício terá interposição no  
prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação  
da decisão.

Parágrafo 2º - A decisão suscita o recurso de ofício, e  
será considerada definitiva na instância administrativa  
após o julgamento do recurso interposto.

### Capítulo VIII Dos Efeitos da Decisão

Art. 205º - Após ser considerada definitiva a decisão,  
produz os seguintes efeitos:

I - em processo originário de auto de infração, obriga  
imediatamente ao pagamento da penalidade pecuniária, no prazo  
de 30 (trinta) dias;

II - em recurso do qual resulta a aplicação de multa ou  
penalidade, ainda que cumulativa, esta será cumprida nos  
30 (trinta) dias da autoridade julgadora.

Art. 206º - Em segunda instância a competência para julgar o processo cabe ao secretário Municipal a que subordinam-se os membros do Departamento que decidiu o processo de primeira instância, ou o Prefeito, nos casos em que a decisão primeira instância for extirpada pelo secretário Municipal.

### Título XIII

#### Do Funcionamento das Farmácias

Art. 207º - Somente serão concedidos licenças de licença para localização e funcionamento de farmácias, após o cumprimento das exigências da secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo 1º - O horário de funcionamento da farmácia será estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - O plantão das farmácias será feito através de escala organizada pela Prefeitura.

### Título XIV

#### Das Disposições gerais

Art. 208º - As infrações às disposições deste código serão punidas com multa variável de acordo com a natureza, gravidade, risco e intensidade do ato, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis a que estiver prevista no presente código.

Parágrafo único - Em caso de reincidência a multa será dobrada em dobro e em consequência geométrica.

Art. 209º - Sendo necessário, através de Decreto, o Prefeito Municipal regulamentará as disposições deste código.

Art. 210º - Fica aprovada a Tabela Base anexa, que se  
a) a constituir parte integrante deste código.

Art. 211º - A presente lei entrará em vigor a partir da  
data de sua publicação revogadas as disposições em  
contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rondon do Pará, 0  
de setembro de 1987.



Elden Miranda  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado nesta Secretaria de Administração, no  
Livro de Registros de leis Municipais no volume 014 de 70



Dirla A. Nouna  
Sec. de Administração